



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 32/75:

Define as regras orientadoras do uso de Bandeira Nacional, Pavilhão e Flâmula

Decreto n.º 33/75:

Autoriza o Banco de Moçambique a celebrar um contrato de abertura de crédito em conta corrente com o Instituto do Algodão de Moçambique destinado à comercialização do algodão respeitante às regiões algodoeiras, estabelecidas pela Portaria n.º 318/75, que ficaram por adjudicar na actual campanha

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 100/75

Introduz alterações nos regimes de inscrição, frequência e funcionamento da Universidade de Lourenço Marques

Ministério da Agricultura:

Despachos:

Suspende os órgãos sociais da Sociedade Agrícola de Algodões, Limitada, e nomeia em sua substituição uma comissão administrativa

Suspende os órgãos sociais da Sociedade Agrícola e Pecuária do Lumane, Limitada, e nomeia em sua substituição uma comissão administrativa.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas e Habitação:

Despacho:

Substitui dois membros da Comissão Consultiva de Revisão de Preços das Empreitadas de Obras Públicas

j) Portos, aeroportos e em todos os postos de fronteira.

2. Na Presidência da República, nos Governos Provinciais (Gabinete), nos Quartéis e no Comando do Corpo de Polícia de Moçambique o içar e o arriar da Bandeira Nacional serão realizados solenemente, de acordo com o horário seguinte:

- Nos meses de Abril a Agosto, a Bandeira Nacional será içada e arriada às 6 e 17 horas, respectivamente;
- Nos meses de Setembro a Março, a Bandeira Nacional será içada e arriada às 6 e 18 horas, respectivamente.

3. Nos edifícios públicos não referidos no número anterior a Bandeira Nacional será içada e arriada de acordo com o horário seguinte:

- Nos meses de Abril a Agosto, a Bandeira Nacional será içada às 7 horas e arriada às 17 horas;
- Nos meses de Setembro a Março, a Bandeira Nacional será içada às 7 horas e arriada às 18 horas.

Art. 2.º Nos edifícios públicos não mencionados no artigo anterior a Bandeira Nacional será içada aos domingos, feriados nacionais e datas comemorativas definidas em diploma legal.

Art. 3.º — 1. A Bandeira Nacional em uso na Presidência da República e nos Governos Provinciais (Gabinete) terá as dimensões de 2,40 m × 1,60 m.

2. Nos restantes edifícios públicos a Bandeira Nacional em uso terá as medidas de 1,70 m × 1,10 m.

Art. 4.º — 1. Os membros do Conselho de Ministros, os Governadores Provinciais e os Embaixadores da República Popular de Moçambique, no país em que estão acreditados, têm direito ao uso da Flâmula Nacional nos veículos oficiais que lhes estão distribuídos quando neles viajem.

2. A Flâmula Nacional será hasteada durante o dia, na frente do veículo, do lado do condutor, em haste especialmente colocada para o efeito.

3. Excepcionalmente pode a Flâmula Nacional ser hasteada durante a noite, quando o responsável que viaja na viatura se encontrar em serviço.

Art. 5.º A Flâmula a que se refere o artigo anterior terá as dimensões de 29,7 cm × 21 cm.

Art. 6.º — 1. O Presidente da República tem direito ao uso do Pavilhão Presidencial em fundo vermelho com o emblema da República Popular de Moçambique ao centro.

2. O Pavilhão Presidencial mantém-se içado no Palácio de Estado quando o Presidente da República se encontrar na capital do País.

3. O Pavilhão Presidencial será içado igualmente:

- Nas residências ocupadas pelo Presidente da República, nas deslocações através das províncias;

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/75

de 1 de Novembro

Considerando a necessidade de definir as regras orientadoras do uso de Bandeira Nacional, Pavilhão e Flâmula; O Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo 1.º — 1. A Bandeira Nacional será içada todos os dias nos edifícios públicos seguintes:

- Presidência da República;
- Ministérios;
- Governos Provinciais (Gabinete e Residência);
- Quartéis;
- Comando do Corpo de Polícia de Moçambique;
- Sedes Nacional, Provinciais, Distritais e de Localidades da FRELIMO,
- Câmaras municipais;
- Sedes de Distrito e Localidades;
- Embaixadas, Residências dos Embaixadores e Consulados da República Popular de Moçambique;

- b) Nos edifícios públicos e outros locais, quando o Presidente da República aí se encontre a fim de presidir a uma cerimónia oficial;
- c) Nos aeroportos e portos, quando o Presidente da República aí se encontre;
- d) Nas residências ocupadas pelo Presidente da República durante as deslocações ao estrangeiro.

Art. 7.º Nas ocasiões referidas no número anterior o Pavilhão Presidencial será içado no momento da chegada do Presidente da República e arriado no momento da sua partida.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 33/75

de 1 de Novembro

Ao Instituto do Algodão de Moçambique foi cometida a tarefa de comercializar o algodão respeitante às regiões algodoeiras, estabelecidas pela Portaria n.º 318/75, que ficaram por adjudicar na actual campanha.

Para que tal tarefa possa ser desempenhada, necessita o Instituto do Algodão de Moçambique de meios financeiros a obter junto do Banco de Moçambique.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Moçambique a celebrar um contrato de abertura de crédito em conta corrente com o Instituto do Algodão de Moçambique, até ao limite de 420 000 000\$. O montante deste crédito será utilizado nas dependências do referido Banco a indicar pelo Instituto do Algodão de Moçambique.

Art. 2.º — 1. O prazo de validade deste crédito será livremente ajustado entre o Instituto do Algodão de Moçambique e o Banco de Moçambique.

2. Deverá ser dado conhecimento ao Ministério das Finanças sempre que houver alteração do prazo.

Art. 3.º O instrumento contratual, para a concessão do crédito, bem como as alterações que se verificarem posteriormente, deverão ser previamente submetidos à aprovação dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 4.º O Ministério das Finanças deverá estabelecer normas para uma periódica fiscalização da gestão financeira do crédito autorizado e assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 100/75

de 1 de Novembro

Tornando-se necessário introduzir alterações nos regimes de inscrição, frequência e funcionamento da Universidade de Lourenço Marques a fim de melhor a adaptar ao pro-

cesso revolucionário em curso, obtendo o máximo aproveitamento das estruturas já criadas e pondo-as ao serviço do País e do Povo;

Sob proposta da Universidade de Lourenço Marques No uso da competência que lhe é atribuída pelo Decreto -Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro;

O Ministro da Educação e Cultura determina:

Da frequência e participação nos trabalhos escolares

1.º — 1. É obrigatória para todos os alunos a assistência e participação a todas as aulas fixadas nos respectivos horários.

2. Um oitavo de faltas podem ser justificadas junto do professor, que verificará se o aluno tomou conhecimento da matéria leccionada nas aulas a que faltou.

a) Aos alunos que provem ter uma ocupação remunerada fora da Universidade que lhes ocupe doze horas semanais ou mais, poderão ser justificadas, sob parecer favorável da Comissão Pedagógica, pela Direcção do Curso ou Departamento até mais um oitavo de faltas.

b) Excepcionalmente, pode o Reitor relevar mais um oitavo de faltas a todos os alunos quando o motivo for considerado de interesse nacional.

3 As fracções referidas em 2 referem-se ao número total de aulas previsto para cada disciplina

4 As faltas não justificadas implicam perda de frequência.

5. A falta de participação injustificada nas Actividades de Julho implica a perda de frequência nas disciplinas em que o aluno ainda não tenha tido aproveitamento no ano lectivo a que respeita. Esta sanção será aplicada pelo Reitor, que poderá atenuá-la segundo as circunstâncias.

Das inscrições, passagens de ano e consequências da falta de aproveitamento

2.º — 1. Os alunos podem inscrever-se, no máximo, duas vezes em cada disciplina.

2. Será considerada válida, não contando para efeitos do disposto em 1, uma desistência por disciplina, se for declarada no prazo de trinta dias após o começo efectivo das aulas dessa disciplina.

3. Perdida a frequência, ou verificado o não aproveitamento duas vezes na mesma disciplina, o aluno não poderá continuar no Curso. Porém, se o aluno já tiver feito dois terços ou mais do elenco de disciplinas do Grau em que se encontra inscrito, ser-lhe-á permitida mais uma inscrição somente numa única disciplina.

4. Os alunos da Universidade que não se encontram nas condições da alínea a) de 2 do n.º 1.º devem inscrever-se em todas as disciplinas do semestre ou ano mais as atrasadas, salva a hipótese de não terem passado de ano em virtude do disposto em 6 do n.º 2.º ou de lhes faltar um menor número para terminar o grau em que se encontram inscritos.

a) Os alunos que trabalharem nas condições previstas na referida alínea a) de 2 do n.º 1.º devem inscrever-se num mínimo de duas disciplinas anuais, ou uma anual e duas semestrais, ou quatro semestrais, incluindo sempre as atrasadas.

b) A prova de estar nas condições da mencionada alínea a) de 2 do n.º 1.º deve ser apresentada no momento da inscrição, sendo irrelevantes as modificações posteriores.

5. Nenhum aluno poderá inscrever-se nas disciplinas de um ano se não tiver obtido aprovação em todas as disciplinas do ano anterior ou nelas não estiver inscrito. Se, num determinado ano, o aluno tiver disciplinas em atraso, não poderá inscrever-se em qualquer disciplina do ano

seguinte enquanto não tiver aprovação em todas as disciplinas atrasadas.

6. Sem prejuízo dos regimes de precedências estabelecidos em cada Departamento ou Curso, só poderão inscrever-se em disciplinas do ano seguinte os alunos que obtiverem aproveitamento em metade das disciplinas em que inicialmente se inscreveram, com um mínimo de aproveitamento de duas anuais, ou uma anual e duas semestrais, ou quatro semestrais. Se o número de disciplinas em que o aluno se inscreveu for ímpar, considerar-se-á, para efeitos do cálculo da metade, o número inteiro imediatamente inferior.

7. Os alunos que não satisfizerem as exigências do aproveitamento mínimo referido em 6, durante dois anos consecutivos ou três alternados, serão excluídos da frequência da Universidade.

Dos critérios e métodos de avaliação do aproveitamento dos alunos

3.º — 1. Os alunos só serão admitidos ao exame final se tiverem frequência e uma informação julgada suficiente pelo professor da disciplina

2. Havendo incompatibilidade de horários em disciplinas atrasadas, o aluno fica dispensado de frequência nessas disciplinas mas é obrigado a obter informação suficiente.

4.º — 1. Poderá haver dispensa do exame final por decisão do Departamento ou Curso, sancionada pelo Reitor, nas seguintes condições mínimas:

- a) Média não inferior a 10 valores, sem classificações negativas, nas provas parciais;
- b) Média não inferior a 12 valores, sem classificações inferiores a 8 valores, nas provas parciais.

2. Para efeitos de exame final os Departamentos ou Cursos poderão propor à sanção do Reitor um critério de dispensa parcial da matéria leccionada em cada disciplina.

3. Nenhum aluno pode ser dispensado do exame final sem prestar, pelo menos, duas provas

4. Para a dispensa, total ou parcial, de exame final em cada disciplina deverão ser prestadas, respectivamente, provas sobre toda ou parte da matéria correspondente

5. Os alunos não poderão ser dispensados do exame nas disciplinas abrangidas pelo disposto em 2 do n.º 3.º

5.º — 1. Cada aluno deverá ser avaliado individualmente e prestará provas escritas e/ou orais e/ou práticas nas condições referidas em 3 e 4 do n.º 4.º

2. A avaliação do trabalho individual deve, sempre que possível, ser complementada com a avaliação do trabalho colectivo defendido individualmente.

3. O tipo de avaliação deve atender à estrutura, aos objectivos e ao modo como foi orientado o ensino da disciplina.

6.º — 1. O ano escolar consta de dois semestres intercalados pelas Actividades de Julho de carácter obrigatório. O período de 23 de Dezembro a 6 de Fevereiro é de férias.

a) O primeiro semestre começa em 7 de Fevereiro e termina em 31 de Maio. A sessão de exames das disciplinas desse semestre realiza-se de 7 a 22 de Junho.

b) As Actividades de Julho decorrem de 1 a 31 de Julho.

c) O segundo semestre começa a 7 de Agosto e termina a 30 de Novembro. A sessão de exames das disciplinas deste semestre e anuais realiza-se de 7 a 22 de Dezembro.

d) Haverá uma sessão de recorrência de exames das disciplinas anuais e/ou do primeiro semestre e/ou do segundo semestre. Essa sessão de exames decorre de 15 a 31 de Janeiro.

2. Em cada sessão de exames há duas chamadas. A segunda chamada realizar-se-á quarenta e oito horas após

a primeira, e a ela só serão admitidos os alunos impedidos de comparecer à primeira que paguem, em selos fiscais, uma propina de 250\$ por cada exame.

3. Os alunos não podem fazer exame na sessão de recorrência, a mais do que duas disciplinas anuais, ou uma anual e duas semestrais, ou quatro semestrais, incluindo sempre as disciplinas em atraso.

Podem apresentar-se a exame, na sessão de recorrência, os alunos que não se apresentarem nas sessões normais após o termo dos semestres respectivos e aqueles que não obtiverem aprovação nos mesmos.

Disposições transitórias

7.º — 1. A aplicação das presentes normas não invalida nenhuma inscrição que se tenha efectuado validamente segundo as normas em vigor na altura em que foi feita.

2. Os alunos que, no ano lectivo de 1974-1975, se encontram inscritos pela primeira vez numa determinada disciplina e ainda não tiverem feito exame a essa disciplina poderão anulá-la validamente para os efeitos do disposto em 2 do n.º 1.º, se o fizerem no prazo de trinta dias após o começo das aulas do 2.º semestre.

3. Os alunos que, no ano lectivo de 1974-1975, se encontram inscritos numa determinada disciplina pela segunda ou mais vezes poderão também desistir nos termos do disposto em 2 do n.º 7.º Se não obtiverem aproveitamento ou perderem a frequência, poderão apenas inscrever-se mais uma vez nessa disciplina.

Disposição final

8.º As dúvidas suscitadas pela execução destas normas serão resolvidas por despacho do Reitor da Universidade.

Ministério da Educação e Cultura, 23 de Outubro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Procedeu-se a inquérito à Sociedade Agrícola de Algodões, Limitada, e apurou-se que o plano de contas não estava de acordo com a exploração agrícola; não havia controlo efectivo dos produtos agrícolas destinados a serem comercializados por outra firma pertencente aos mesmos sócios; os salários dos trabalhadores, relativos aos últimos dois meses, não haviam sido pagos; e a cultura de citrinos, principal factor de rentabilidade da empresa, estava votada ao abandono, tendo-se já registado uma queda de 80% nos valores de exportação e correndo-se o risco de perda dos pomares caso não se reiniciem de imediato os trabalhos agrícolas.

A Sociedade não dispõe de recursos financeiros que permitam a recuperação da empresa.

A firma, notificada nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/75, não respondeu, limitando-se o seu sócio gerente a apresentar a sua defesa pessoal procurando ilibar responsabilidades.

Verificando-se as situações referidas nas alíneas e), g) e i) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, que prejudicam a economia nacional, nomeio, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, a Comissão Administrativa, abaixo designada, para gerir a Sociedade Agrícola de Algodões, Limitada

Sizínio Estêvão Ginote, Manuel Teixeira, Alberto Marrengula, Jaime Macuáqua, Francisco Afo, José Augusto Domingos e Maria Álvaro Xavier de Bastos.

Esta Comissão Administrativa terá os mais amplos poderes de gestão administrativa e económico-financeira, bem como de representação em todos os actos e contratos, competindo-lhe designadamente:

- a) Promover e assegurar, em cooperação com o Grupo Dinamizador, a execução do plano de trabalhos de campanha e a produtividade e assiduidade dos trabalhadores;
- b) Controlar o cumprimento dos horários de trabalho, bem como das tarefas e definir estas;
- c) Admitir e despedir os trabalhadores;
- d) Tomar as medidas adequadas para melhorar as condições sociais dos trabalhadores de modo a garantir a promoção de todos;
- e) Assegurar a recuperação da plantação de citrinos;
- f) Adoptar uma contabilidade agrícola e proceder à sua elaboração;
- g) Solicitar os créditos necessários à recuperação da empresa e à execução dos trabalhos de campanha e celebrar em nome da empresa contratos, aceitar, sacar e endossar letras, subscrever livranças e intervir em efeitos comerciais;
- h) Proceder à comercialização dos produtos agrícolas, designadamente à exportação de citrinos, subscrevendo em nome da empresa os documentos necessários;
- i) Arrecadar as receitas da empresa, aplicá-las e pagar contas, sacar e endossar cheques;
- j) Velar por que a contabilidade da empresa se mantenha em dia.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 16/75, são suspensas a actual gerência e a assembleia geral da Sociedade; os poderes desta são assumidos pela Comissão Administrativa.

Ministério da Agricultura, 27 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

Despacho

Procedeu-se a inquérito à Sociedade Agrícola e Pecuária do Lumane, Limitada, e apurou-se que, sendo uma empresa do grupo A, não tem contabilidade organizada desde Janeiro de 1974; a criação de gado, principal sector de exploração da empresa, encontra-se abandonada; os cercados destruídos em grandes extensões não permitem um eficiente pastoreio. Devido ao mau maneio, o gado bovino está subalimentado e centenas de cabeças têm morrido à fome; a subalimentação e o envelhecimento das manadas determinaram uma quebra de 50 % na produtividade leiteira; faltam recursos económicos e os meios de gestão adequados à prossecução do objectivo da empresa.

A firma, notificada nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/75, não respondeu de modo a elidir os factos apontados.

Verificando-se uma conduta gravemente negligente na condução da actividade empresarial revelada nomeadamente nas situações referidas nas alíneas e) e g) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75 e o consequente prejuízo para a economia nacional, nomeio, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, a Comissão Administrativa, abaixo designada, para gerir a Sociedade Agrícola e Pecuária do Lumane, Limitada:

Inácio Jonas, José Dgegje, Zacarias Muhati, Francisco Gazela, Jaime Cuambe e Fernando Tomé da Conceição Ramalinho.

A Comissão Administrativa terá os mais amplos poderes de administração e de representação, competindo-lhe designadamente:

- a) Promover e assegurar, em cooperação com o Grupo Dinamizador, a execução do plano anual de trabalho e a produtividade e assiduidade dos trabalhadores;
- b) Controlar o cumprimento dos horários de trabalho bem como das tarefas e definir estas;
- c) Tomar as medidas adequadas para melhorar as condições sociais dos trabalhadores de modo a garantir a promoção de todos;
- d) Admitir e despedir trabalhadores;
- e) Assegurar a recuperação da criação de gado e do sector agrícola da empresa;
- f) Adoptar uma contabilidade adequada e proceder à sua elaboração;
- g) Solicitar os créditos necessários à recuperação da empresa e à execução dos planos de trabalho anuais e celebrar em nome da empresa contratos, aceitar, sacar e endossar letras, subscrever livranças e intervir em efeitos comerciais;
- h) Proceder à comercialização dos produtos da exploração da empresa, designadamente à venda de leite e de gado, subscrevendo em nome da empresa os documentos necessários;
- i) Arrecadar as receitas da empresa, aplicá-las e pagar contas, sacar e endossar cheques;
- j) Velar porque a contabilidade da empresa se mantenha em dia.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 16/75, suspendo a actual gerência e assembleia geral da Sociedade, assumindo a Comissão Administrativa os poderes desta ultima.

Ministério da Agricultura, 28 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

Tornando-se necessária a substituição de dois membros da Comissão Consultiva de Revisão de Preços das Empreitadas de Obras Públicas, criada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47/75, de 22 de Abril, e nomeada por despacho publicado no *Boletim Oficial*, 1.ª série, n.º 56, de 10 de Maio do corrente ano, serão António Tomás Machado da Conceição e António Fernando Ferreira Fontes de Melo substituídos por Fernando Pericão Gomes Pinto e Carlos Manuel Martins.

Lourenço Marques, 1 de Outubro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Júlio Eduardo Zamith Carrilho*.

Preço — 4\$00

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE